



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10880.030197/99-65
Recurso n°	134.439 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.191
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ITR/1995. PRELIMINAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. SÚMULA 01 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nulo por vício formal o lançamento de ofício que não contempla a identificação da autoridade autuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, por vício formal, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

MARCEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl. 27) proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 16.650,21, referente ao imóvel rural denominado Fazenda do Bonito, com área total de 2.904,0 ha, Código SRF 1861479.5, localizado no município de São José do Barreiro - SP, conforme Notificação de Lançamento de fi. 03.

2. *Em princípio a interessada apresentou impugnação, em 12/03/1996, processo n.º 0880.008539/96-17, argumentando que o valor do ITR lançado, causou-lhe estranheza, que, após buscar orientações técnicas, soube da necessidade de colocar mais gado no imóvel. Porém, foi impedida mediante vistoria técnica, em razão de na área onde a propriedade está localizada haver restrições de uso, o que comprova com Laudo Agrônomo e nova declaração de informações, objetivando revisar o grau de utilização, alíquotas (base e de cálculo) e contribuição da CNA.*

3 - *Acompanhou a impugnação os documentos de fis. 02 a 12, constando entre outros documentos, Laudo Técnico Agrônomo, Notificação de Lançamento e Retificadora para a DITR/1994.*

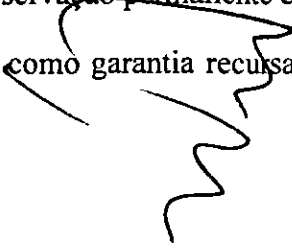
4. *Em 19/07/1996, foi emitida outra Notificação de Lançamento com base na Instrução SRF n.º 42, de 19 de julho de 1996, com vencimento em 30/09/1996, razão pela qual nessa data a contribuinte apresentou nova impugnação ratificando a anteriormente apresentada.*

5. *Instruem os autos os documentos de fis. 02 a 10, 14/15. Das fis. 21 a 24 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, Consulta Declaração em questão.”*

Cientificada em 13 de abril de 2005 da decisão de fls.25-30, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10 de maio de 2005, conforme documentos de fls.46-104.

Suas razões de recurso, em apertada síntese, são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do débito fiscal relativo ao ITR/1995, alegando, preliminarmente, a nulidade da notificação que descumpriu requisito obrigatório previsto no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72; a falta de fundamentação da decisão que afirma ter a Recorrente descumprido o art. 147,§1º do CTN; e a exclusão das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico.

Promoveu o depósito de fl.105 como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.



Subiram, então, os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned in the lower right area of the page.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, prosseguindo-se a cobrança nos moldes da Notificação de Lançamento.

PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Antes de analisar a exigência ou não da Cobrança do ITR/95 com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFVN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos." (grifos nosso).

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que a notificação de lançamento de fl.03 dos autos não atende ao disposto incisos II, VI e VII do art. 5º, da referida IN/SRF 94 de 24/12/1997, o que acarreta a nulidade do ato.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70.235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Como se observa, para sanar os vícios apontados faz-se necessário dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) ou que não influenciem na decisão do litígio. Por este último, vê-se que os defeitos não poderão ser saneados, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Considero, sobretudo, que o lançamento efetuado como se observa à fl.03, representa flagrante ofensa à direito e garantia fundamental, pois, não especifica claramente os motivos que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados, restando dúvida ao Contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, e que, por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa e do contraditório, máximas protegidas pela Lei Maior (art.5º, inciso LV, CF).

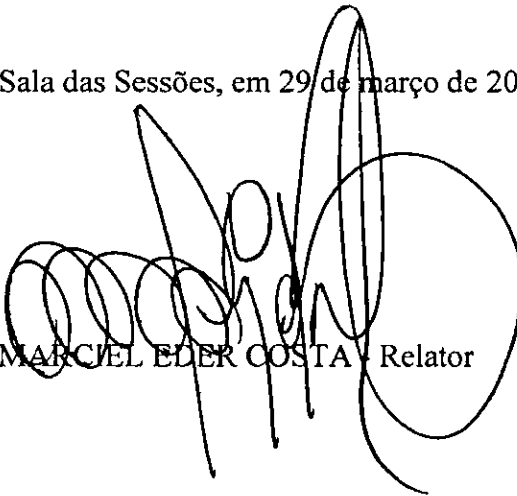
Por fim, além de todos esse elementos, o Terceiro Conselho de Contribuintes ao editar suas primeiras súmulas, tratou da matéria em questão da seguinte forma:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. (Publicada no DOU, Seção 1, nos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007)

Entendo, por isso, deva ser declarada nula a notificação de lançamento e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



MARCEL ELER COSTA - Relator